



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA


Mfaa-7
Processo nº : 10283.000527/99-63
Recurso nº : 144748
Matéria : IRPJ E OUTROS – Ex.: 1996
Recorrente : FRIGORÍFICO VITELLO LTDA
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-BELÉM/PA
Sessão de : 23 DE MARÇO DE 2006
Acórdão nº : 107-08.506

PAF - INTIMAÇÕES - PREPOSTOS - VALIDADE - Na fase procedimental são válidas as intimações cientificadas a prepostos do contribuinte, nos precisos termos do art. 7º do Decreto nº 70.235/72.

IRPJ/CSLL/FONTE - ARBITRAMENTO DO LUCRO - O contribuinte, optante pelo lucro presumido, intimado e reintimado a apresentar a escrituração e os documentos que embasaram essa forma de tributação, não atendeu ao chamado da fiscalização, ficando esta impossibilitada de verificar a autenticidade e suficiência da base de cálculo utilizada. Justifica-se o arbitramento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FRIGORÍFICO VITELLO LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRÉSIDENTE


LUIZ MARTINS VALERO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 28 ABR 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NATANAEL MARTINS, ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, HUGO CORREIA SOTERO, NILTON PÊSS e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10283.000527/99-63
Acórdão nº : 107-08.506

Recurso nº : 144748
Recorrente : FRIGORÍFICO VITELLO LTDA

RELATÓRIO

Contra o sujeito passivo nos autos identificado foram lavrados Autos de Infração de Fls. 06/09, 24/25 e 31/34, para formalização e cobrança de créditos tributários relativos diretamente ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ e de forma reflexa ao Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, totalizando à época R\$ 500.984,27 inclusos juros de mora e multa de ofício no percentual de 75%.

Devidamente intimado para tanto, o contribuinte deixara de apresentar sua escrita fiscal e contábil, fato que impossibilitou a comprovação do recolhimento do IRPJ e credenciou o agente atuante a efetuar o arbitramento do lucro, que por sua vez serviu de suporte para o presente lançamento.

Como enquadramento legal foram apontados os dispositivos à seguir:

IRPJ – artigo 47, III da Lei nº 8.981/95 e artigo 541 do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/94;

IRRF – artigo 54, §§ 1º e 2º da Lei nº 8.981/95;

CSLL – artigo 2º e §§ da Lei nº 7.689/88 e artigo 57 da Lei nº 8.981/95.

Descontente com a exigência da qual tomara conhecimento em data ignorada, - no recibo de Fl. 200 não consta tal dado – oferecera em 01/03/99 impugnação de Fls. 206/212, onde se defendeu da seguinte forma:

- Inicialmente arguiria nulidade do procedimento fiscal sustentando que durante o curso dos trabalhos não fora respeitado o princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório. Procurou respaldar



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10283.000527/99-63
Acórdão nº : 107-08.506

sua posição no fato de nos Termos de Início e de Intimação não constarem assinaturas de pessoas que exercem legalmente a representação da empresa. Afirmou ainda que seu sócio gerente, devido a tratamento médico que impunha sua frequente saída do estabelecimento, não pudera acompanhar a fiscalização, fato que corrobora com a tese da defesa ;

- Saliou que em momento algum se recusara a fornecer sua escrituração fiscal e contábil, mormente por ter recolhido o Imposto de Renda no período em que fora arbitrado o lucro. Como prova do alegado apresentou documento de Fls. 225/226;
- Justificou que não apresentara a escrituração no momento da impugnação, haja vista ter contratado novo profissional de contabilidade, que na época propícia para a juntada revisava toda a documentação. Assim, colocou-se a disposição da SRF para o caso de realização das diligências que julgar necessárias, requerendo pela juntada posterior da referida documentação, a ser efetuada tão logo se finalize a auditoria interna;
- Asseverou que, uma vez comprovado o recolhimento do imposto em sede de impugnação, o prosseguimento da exigência configuraria afronta aos princípios da verdade formal e da liberdade da prova, bem como enriquecimento seu causa;
- Invocou o artigo 112 do Código Tributário Nacional para sugerir que em caso de dúvida sobre a boa ou má fé do contribuinte, deverá o Fisco lançar mão da interpretação que mais favoreça o sujeito passivo;
- Por derradeiro requereu a decretação da nulidade dos Autos de Infração, e subsidiariamente, no mérito, sua improcedência. Pugnou



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10283.000527/99-63

Acórdão nº : 107-08.506

pela realização das diligências que se fizerem necessárias para o deslinde da questão.

Apreciada pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Belém – PA em sessão de 16/09/04, a impugnação restara plenamente infrutífera, uma vez que a referida Turma ao acompanhar o voto do Relator, optou por manter na íntegra as exigências iniciais. Formalizaram seu *decisum* no Acórdão DRJ/BEL nº 3.022, Fls. 248/254, onde julgaram da seguinte maneira;

- De plano, afastaram a arguição de nulidade pontuando que a alegação da interessada não encontra amparo na legislação aplicável. Citaram o artigo 7º do Decreto nº 70.235/72 que estabelece que o procedimento fiscal terá início, entre outros requisitos, com a ciência do sujeito passivo ou seu preposto. Como o Termo de Início de Ação Fiscal fora devidamente assinado por seu Gerente Administrativo, não merece ser acolhida a tese da autuada;
- Ao analisarem o argumento da interessada que nega ter se recusado a fornecer a escrituração fiscal e contábil (negativa que desencadeou o arbitramento do lucro), esclareceram que a recusa pode ser expressa ou tácita, sendo esta última a modalidade na qual incorreu a defendente ao deixar de responder as intimações realizadas pela fiscalização. Embasaram tal assertiva transcrevendo o artigo 539, I e III do Decreto nº 1.041/94;
- Quanto a juntada da Declaração de Fls. 225/226, documento com o qual o sujeito passivo pretende comprovar o pagamento do tributo, informaram que apesar de declarado, tal tributo não fora recolhido efetivamente, constatação esta que aniquila a pretensão da defesa de ver afastada a exação fiscal;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10283.000527/99-63

Acórdão nº : 107-08.506

- No tocante a interpretação *favor rei* sugerida pela defesa, aduziram que o mandamento do artigo 112 do CTN se direciona a casos onde exista dúvida na interpretação da norma, o que não condiz com o caso em tela que se trata de aplicação direta da norma, sem que se cogite dúvida de interpretação;
- Indeferiram o pedido de diligência por considerarem que os autos possuem elementos suficientes para o julgamento, o que torna prescindível tal modalidade de produção de provas.

Inconformada com o teor amplamente desfavorável do referido Acórdão, do qual tomara ciência em 12/01/05, recorre a este Colegiado através do Recurso Voluntário de Fls. 261/268 interposto em 11/02/05 e garantido com o arrolamento de Fls. 270/271. Destaca em seu arrazoado o que resumidamente se relata;

- A exemplo da impugnação, inicia arguindo a nulidade do procedimento, reprisando as considerações tecidas naquele momento processual.
- Alega que o Gerente Administrativo responsável pela ciência constante no Termo de Início de Fiscalização não possuía poderes para tanto, não sendo alcançado pelo disposto no artigo 7º do Decreto nº 70.235/72 regulamentador do Processo Administrativo Fiscal – PAF.
- Insiste que não se recusara a fornecer a escrituração contábil e fiscal além de ter recolhido corretamente o Imposto de Renda. Frisa que não juntara a documentação necessária a impugnação por força de auditoria interna realizada por contador recém contratado à época. No entanto acosta tais documentos nesta fase recursal.
- Aduz que o arbitramento somente se justifica como medida excepcional, sendo utilizado precipitadamente no caso em análise;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10283.000527/99-63

Acórdão nº : 107-08.506

- Reitera que a documentação juntada é idônea para comprovar o recolhimento do tributo, e o Fisco ao insistir neste Processo Administrativo estaria afrontando os princípios da liberdade da prova e da verdade formal;
- Novamente pleiteia a aplicação do artigo 112 do CTN que prevê a observância do tratamento mais favorável ao contribuinte nos casos de dúvida na aplicação da lei tributária;
- Requer sejam os Autos de Infração declarados nulos, e no mérito, improcedentes. Protesta ainda pela realização das diligências que esta Corte reputar necessárias para o desate do feito.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10283.000527/99-63
Acórdão nº : 107-08.506

VOTO

Conselheiro - LUIZ MARTINS VALERO, Relator

Recurso tempestivo e que atende os demais requisitos legais. Dele conheço.

Afasto desde logo, por incabível, a alegação da autuada de que os Autos de Infração são nulos à vista das intimações da fiscalização não terem sido feitas diretamente ao sócio.

Como bem salientado pelo Relator do Acórdão recorrido, o art. 7º do Decreto nº 70.235/72 é claro ao dispor que os atos de ofício podem ser cientificados a prepostos do contribuinte, caso dos autos.

No mérito, o arbitramento se deu por falta de atendimento às diversas intimações da fiscalização (fls. 02 a 05) para apresentação de escrituração fiscal/contábil e de documentos que as embasaram.

A alegação do contribuinte de que não fez a juntada da documentação por ocasião da impugnação porque havia contratado recentemente um novo contador que estava realizando a auditoria em toda sua escrita contábil é contrariada por ele próprio quando, às fls. 242, em atendimento a novo pedido da fiscalização em diligência fiscal, determinada em outro processo do qual este foi desmembrado, informa não dispor mais dos livros e demais documentos solicitados em face de "*dificuldades financeiras e arrendamento das instalações físicas*".

Ora, a diligência fiscal foi realizada antes mesmo do julgamento da impugnação. Esse fato só serve para reafirmar o acerto da fiscalização na escolha do arbitramento do lucro.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10283.000527/99-63
Acórdão nº : 107-08.506

Quanto à alegação repetida no recurso de que apurou os tributos no ano-calendário de 1995 conforme Declaração Apresentada, em nada altera a exigência, pois os valores lá apurados e declarados foram deduzidos pela fiscalização no Auto de Infração.

Face ao exposto voto por se negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 23 de março de 2006.



LUIZ MARTINS VALERO